

Processo: 1071402
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Câmara Municipal de Catuji, representada por Silvano Pires da Silva – Presidente à época
Representada: Prefeitura Municipal de Catuji
Responsável: Maria José de Oliveira
Interessado: Fúvio Luziano Serafim
Procurador: Tarcísio Leite de Almeida, OAB/MG 94.432
MPC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

PRIMEIRA CÂMARA – 24/10/2023

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCEMG. NÃO COMPROVAÇÃO DE ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA MANUTENÇÃO DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE MULTA. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS. DETERMINADA A RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O descumprimento de determinação deste Tribunal, da qual a Prefeita Municipal teve ciência inequívoca, enseja a aplicação de multa, com fundamento no art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, e do art. 318, III, do Regimento Interno.
2. Para fins de cobrança de multa coercção, podem ser formados autos apartados, mediante reprodução de peças do processo original, nos termos dos arts. 161 e 162 do RITCEMG.

15 DE **ACÓRDÃO** 91

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) aplicar multa individual à Sra. Maria José de Oliveira, Prefeita Municipal de Catuji, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n. 102/2008), em razão do descumprimento de comando contido na decisão deste Tribunal, que deverá ser cobrada em autos apartados, nos termos dos arts. 161 e 162 do Regimento Interno (Res. TCEMG n. 12/2008);
- II) determinar a intimação da Sra. Maria José de Oliveira, Prefeita Municipal de Catuji, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a este Tribunal que foram adotadas as medidas necessárias para que o Portal da Transparência do município seja mantido em funcionamento de acordo com a legislação vigente, nos termos da disposição constante do item II do acórdão, devendo as intimações serem realizadas por via postal, com aviso de recebimento em mãos próprias (ARMP), e por meio eletrônico, na forma do disposto no art. 166, II e VI, do Regimento Interno deste Tribunal;
- III) advertir a Sra. Maria José de Oliveira de que a reincidência no descumprimento da determinação ora expedida poderá ensejar aplicação de multa de até R\$ 29.413,45 (vinte e

nove mil quatrocentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do art. 85, VI, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de outubro de 2023.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

AGOSTINHO PATRUS
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRIMEIRA CÂMARA – 24/10/2023

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido liminar, formulada por Silvano Pires da Silva, então Presidente da Câmara Municipal de Catuji, para apurar supostas irregularidades praticadas na gestão do Prefeito Municipal, Fúvio Luziano Serafim, atinentes às contas do Município (pgs. 1/14, peça n. 7).

Em sessão de 10/11/2020, a 1ª Câmara deste Tribunal julgou parcialmente procedente a Representação, nos termos do acórdão a seguir:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) julgar parcialmente procedente a Representação, uma vez constatado o descumprimento, por parte do Prefeito de Catuji, Sr. Fúvio Luziano Serafim, das disposições contidas nos artigos 48, 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c Lei Federal n. 12.527/2011, razão pela qual aplica-se multa ao referido gestor municipal, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal;

II) determinar, também, ao gestor municipal que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote as medidas necessárias para que o Portal da Transparência daquele Órgão seja mantido em funcionamento de acordo com a legislação vigente, disponibilizando ao cidadão as informações de forma clara e transparente, possibilitando o acompanhamento em tempo real, de forma que seja garantida uma fiscalização efetiva da execução orçamentária e financeira realizada pelo Poder Executivo Municipal, sob pena de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, encaminhando a este Tribunal, dentro do referido prazo, o endereço eletrônico do portal para que a unidade técnica analise o cumprimento da determinação;

III) determinar a intimação do responsável do inteiro teor desta decisão pelo Diário Oficial de Contas – DOC e por via postal, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal – MPTC, nos termos regimentais;

IV) determinar, cumpridas as disposições regimentais pertinentes, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Conforme certidão de publicação à peça n. 15, a súmula do acórdão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 26/11/2020.

Em seguida, o Sr. Fúvio Luziano Serafim foi cientificado, à peça n. 16, por meio de Ofício n. 18.959/2020, datado de 2/12/2020, da determinação para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprovasse a adoção das providências constantes do acórdão.

Em 26/11/2021, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro em Exercício Adonias Monteiro.

Posteriormente, o então relator verificou que, em que pese o aviso de recebimento relativo à intimação do Sr. Fúvio Luziano Serafim datar de 24/12/2020, peça n.18, o prazo final para cumprimento da diligência findou no exercício subsequente, sob a gestão da Sra. Maria José de Oliveira.

A partir de tais informações, em despacho de peça n. 30, o relator determinou que a Sra. Maria José de Oliveira, atual chefe do Executivo do Município de Catuji, fosse cientificada acerca do teor do acórdão e que comprovasse a este Tribunal que foram adotadas as medidas determinadas.

Não obstante ter sido devidamente intimada, a Sra. Maria José de Oliveira não se manifestou, conforme certidão de peça n. 33.

Desse modo, o então relator determinou nova intimação, por aviso de recebimento em mãos próprias (ARMP), da Sra. Maria José de Oliveira, mediante despacho de peça n. 34, ocasião em que esta foi cientificada de que o descumprimento da intimação poderia acarretar multa individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, no valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 2/2/2023.

Devidamente intimada, tendo assinado pessoalmente o Aviso de Recebimento – AR, vide peça n. 36, a Sra. Maria José de Oliveira novamente quedou-se inerte, não apresentando manifestação conforme certidão de não manifestação de peça n. 39.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme previsto no art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como art. 318, III, do RITCEMG, o descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal pode ensejar a aplicação de multa de até R\$ 17.648,07 (dezessete mil seiscentos e quarenta e oito reais e sete centavos), correspondente a 30% do valor máximo da multa fixado no *caput* dos dispositivos mencionados, atualmente fixado em R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito reais oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por força da Portaria n.16/PRES./2016.

Assim sendo, conforme relatado, diante da demonstração nos autos de que a gestora se manteve inerte, mesmo sendo regularmente intimada duas vezes, inclusive tendo firmado pessoalmente o Aviso de Recebimento – AR (peça n. 36), determino a aplicação de multa à prefeita de Catuji, Sra. Maria José de Oliveira, em face do descumprimento da decisão proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal na sessão de 10/11/2020, com fundamento no art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, e no art. 318, III, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em razão do descumprimento do comando contido na decisão deste Tribunal, manifesto-me pela aplicação de multa individual à Sra. Maria José de Oliveira, Prefeita Municipal de Catuji, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n. 102/2008), que deverá ser cobrada em autos apartados, nos termos dos arts. 161 e 162 do Regimento Interno (Res. TCEMG n. 12/2008).

Determino a intimação da Sra. Maria José de Oliveira, Prefeita Municipal de Catuji, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a este Tribunal que foram adotadas as medidas necessárias para que o Portal da Transparência do município seja mantido em funcionamento de acordo com a legislação vigente, nos termos da disposição constante do item II do acórdão, devendo as intimações serem realizadas por via postal, com aviso de recebimento em mãos próprias (ARMP), e por meio eletrônico, na forma do disposto no art. 166, II e VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Adverta-se a Sra. Maria José de Oliveira de que a reincidência no descumprimento da determinação ora expedida poderá ensejar aplicação de multa de até R\$ 29.413,45 (vinte e nove mil quatrocentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do art. 85, VI, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

* * * * *

emm/rp/ms



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS